



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 15 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 104-4.487

Recurso nº : 41.872 - IRPF - EX. 1980

Recorrente : ALBERTO CIPOLLONE

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - LUCROS DISTRIBUÍ-
DOS DISFARCADAMENTE A ADMINISTRADOR DE PESSOA
JURÍDICA - Caracteriza distribuição disfarça-
da de lucros o empréstimo em dinheiro feito
pela pessoa jurídica a pessoa ligada (adminis-
trador), se na data do empréstimo possui lu-
cros acumulados ou reservas de lucros. O valor
respectivo é tributado na Cédula "H" da de-
claração de rendimentos de quem auferiu o be-
nefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALBERTO CIPOLLONE,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao
recurso. Vencidos os Conselheiros Olavo João Galvão e Tereso de Jesus
Torres.

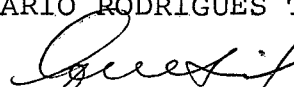
Sala das Sessões, em 15 de maio de 1984


FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES TEIXEIRA

- RELATOR


VISTO EM GERALDO NAGIB NUNES

SESSÃO DE: 18 MAI 1984

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Walberto Chaves Rosas, Eugênio Botinelly Soares, Helena
Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão CSRF/01-0.554, com decisão de seguinte teor em 20/09/85: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
M.	EM 30/ maio / 1986 <i>Frederico</i> ROSÂNGELA MARY GREDA Chefe-adjunta da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/050.487/83-01

RECURSO Nº: 41.872

ACÓRDÃO Nº: 104-4.487

RECORRENTE: ALBERTO CIPOLLONE

R E L A T Ó R I O

ALBERTO CIPOLLONE, no ano-base de 1979, recebeu em préstimos da empresa Fibra S.A., da qual era empregado e diretor.

O montante dos empréstimos, Cr\$ 788.000,00, foi incluído na Cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1980, como lucros distribuídos disfarçadamente, com fundamento nos arts. 367, V, e § 1º, "b", 368, I, e 371 do RIR/80.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que era diretor-empregado, e que recebeu quantias no total de Cr\$ 788.000,00 como antecipação de salários, fato também ocorrido em relação a outros empregados não diretores. Salientou, ainda, que o fundamento da presunção legal seria a vontade das pessoas que têm direito de participar do lucro de obter, pelo trâmite de pessoas ligadas, um dividendo sonegando o imposto sobre o lucro distribuído indiretamente a sócios pessoas físicas.

A informação fiscal de fls. 45 esclareceu que pessoa ligada não é sô o sôcio, em face da lei, mas também o administrador de pessoa jurídica.

A impugnação foi indeferida, com a seguinte fundamentação:

"Considerando que, realmente, ocorreu o fato previsto em lei, definido como distribuição disfarçada de lucros (art. 60, inciso V do decreto-lei 1598/77), confirmado pelo próprio contribu-

inte (fls. 05), e pelos documentos de fls. 40 e 41 dando conta da existência de lucros acumulados e de reserva de lucros;

Considerando que essa distribuição disfarçada de lucros no valor de Cr\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil cruzeiros) está suficientemente demonstrada no Relatório de Revisão de fls. 27 e 28;

Considerando não ser, o enquadramento, "um instrumento normalmente injusto", uma vez que regularmente previsto em lei, à qual ninguém pode alegar ignorância;

Considerando estar corretamente constituído o crédito tributário CTN art. 142, RIR/80 arts. 39 VIII, 367 e 371, e decreto-lei 1598/77 arts. 60 V e § 3º, e 62, § 1º;

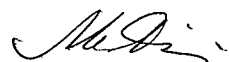
Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Conheço da impugnação por tempestiva (fls. 21 e 33), para, no mérito, julgar procedente o lançamento de fls. 29."

Recorre o interessado a este Conselho, reproduzindo os argumentos da impugnação e acrescentando:

- a) que a lei só presume a distribuição disfarçada do lucro no caso de empréstimo, não no de adiantamento de preço, ou de rendimento;
- b) que no mútuo há a obrigação de restituir;
- c) que quem adianta preço de salários não contrata empréstimo;
- d) que recebeu os adiantamentos como empregado, não como diretor;
- e) que a lei admite a exclusão de distribuição disfarçada de lucros se o contribuinte provar que a empresa contrataria a mesma operação com terceiros;
- f) que a Fibra S.A. concede adiantamentos de salário a qualquer empregado;
- g) que a ser considerado válido o lançamento haveria dupla tributação sobre a importância adiantada: na Cédula "C", como salários, e na Cédula "H", como lucros distribuídos disfarçadamente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES TEIXEIRA

-

Relator

O recurso é tempestivo, porque apresentado em 19.08.83, contra decisão da qual teve ciência o contribuinte em 20.07.83.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Conforme documentos de fls. 69 a 79, o interessado foi debitado, na conta "Adiantamento a Empregados", em abril, maio e dezembro de 1979, no total de Cr\$ 788.000,00, tendo reembolsado a empresa Fibra S.A. em Cr\$ 700.000,00 no mês de dezembro de 1980, constando que houve a "compensação" dos restantes Cr\$ 88.000,00 em abril e junho de 1980.

Na declaração de rendimentos do exercício de 1980, o contribuinte indicou, como dívida para com Fibra S.A. os Cr\$ 788.000,00. Declarou, ainda, possuir ações ao portador da empresa adquiridas no ano-base, em número de 118.049, mais 215.524 adquiridas em ano anterior (fls. 24), além de 49.772 ações na Fibra S.A., controladora da Fibra S.A.

O ora recorrente trouxe também ao processo o documento de fls. 6, em que se declara que o valor de Cr\$ 788.000,00 figurou no ativo realizável da Fibra S.A.

Parece-me, pois, fora de dúvida que o chamado "adiantamento" teve todas as características de um empréstimo sem juros e sem correção monetária, configurando-se a hipótese da distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art. 367, item V, e respectivo § 1º, alínea "b", combinado com o art. 368, item I, do RIR/80, sendo irrelevante a alegação do contribuinte de que recebeu a quantia na qualidade de empregado, e não na de administrador.

Registre-se, ainda, que o próprio recorrente traz a prova de que os "adiantamentos" não foram contabilizados como despesas de salários, e sim em conta de ativo realizável.

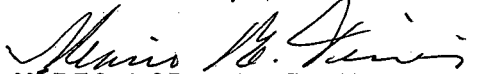
Nessas condições, voto no sentido de que se ne-



Acórdão nº 104-4.487

que provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de maio de 1984


MARIO RODRIGUES TEIXEIRA

- RELATOR